



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO ____/ 2024

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º AD 00001/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Assunto: Contratação de uma empresa do ramo pertinente para aquisição de peixes destinados a distribuição gratuita com a população do município de Marcação PB.

Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00007/2024, decorrente do Pregão Presencial nº 00003/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto.

Interessados: Prefeitura Municipal de Marcação e: DISTRIBUIDORA TRIUNFO EIRELI.

Anexo: Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), da Prefeitura Municipal de Marcação-PB sobre a **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º AD 00001/2024**, que tem por objeto a “contratação de uma empresa do ramo pertinente para aquisição de peixes destinados a distribuição gratuita com a população do município de Marcação PB.”, mediante a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00007/2024, decorrente do Pregão Presencial nº 00003/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto.

É o breve relatório, passo a opinar.

2 – OBJETO DE ANÁLISE

Inicialmente, é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em

discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3 – DO PARECER – ANÁLISE JURÍDICA

Pois bem, ao final da fase preparatória, o presente processo licitatório foi encaminhado para este órgão de assessoramento jurídico, para fins de realização de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da pretensa contratação, sendo apreciado conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, considerados todos os elementos indispensáveis à referida contratação e dos pressupostos de fato e de direito, especialmente, os aspectos inerentes à formalização do processo licitatório e sua fase preparatória, caracterizada pelo planejamento e a necessária compatibilidade com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como, abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, nos termos do que dispõem os Arts. 11 a 27, da Lei 14.133/21.

Neste sentido, quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 18, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; autorização da autoridade competente; e a respectiva minuta do contrato.

Relativamente ao procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, na condição de órgão não participante, foram observados os seguintes requisitos, nos termos do Art. 86, § 2º, incisos I a III, da Lei 14.133/21, a saber: apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do Art. 23, da Lei 14.133/21; e prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Nesse lume, analisando a matéria à luz da legislação pertinente: Decreto Federal nº 11.462, de 31 de Março de 2023, Lei nº 14.133/21 e demais normas aplicáveis à espécie, bem como considerando as alterações posteriores das referidas normas, observado o teor dos documentos e informações apresentados, **esta assessoria jurídica considera-se regular o processo licitatório em tela da forma como se apresenta, inclusive a sua fase preparatória e a respectiva minuta do contrato, sendo, pois, de parecer favorável a possibilidade de adesão a ata de registro de preços em comento, por estar em consonância com a legislação vigente.**

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e enfatiza que, após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do Art. 54, § 3º, da Lei 14.133/21.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os aspectos jurídicos atinentes ao referido procedimento, esta Assessoria Jurídica, com amparo na Legislação de regência, **é de parecer favorável a adesão a ata de registro de preços correspondente,** esclarecendo, ainda, que deverá ser juntado aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, e, após a homologação do processo licitatório, deverão ser observadas as disposições do Art. 54, § 3º, da Lei 14.133/21.

É o Parecer desta assessoria jurídica, salvo melhor juízo.

Marcação – PB, 27 de março de 2024.



ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA

Assessor Jurídico
OAB/PB nº 8.624